

**AUTOS N. 877/2007**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Paulo Horto S/S Ltda**, qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de **Carlos Otavio Stein Pena**, sob a alegação de que o réu, em leilão intermediado pelo autor em 12.10.2006, adquiriu lote de animais de propriedade de João Roberto Cruz Barochelo. Afirma que a comissão devida - 8% do valor da compra - resultou em R\$ 4.464,05, não tendo sido paga pelo réu. Diante disso, requer a condenação desse ao pagamento do débito.

Juntou documentos (fls. 06-20).

João Roberto Cruz Barochelo, sob a alegação de que o requerido também não pagou o preço pelo qual arrematara os animais de sua propriedade, requereu seu ingresso no processo. Pede a condenação do réu a lhe pagar o valor de R\$ 56.916,70.

Acolhida a emenda (fls. 44), o rito processual foi convertido para o ordinário (fls. 55).

Citado (fls. 86), o réu apresentou contestação (fls. 93-98). Afirma que não participou de qualquer leilão realizado na cidade de Londrina, razão pela qual não arrematou nenhum lote de animais. Nega, assim, haja causa jurídica que dê respaldo às cobranças. Menciona que, à vista dos protestos dos títulos, propôs ação declaratória de nulidade da obrigação cambial c/c pedido de indenização, que tramita perante a Justiça Mineira. Pede a condenação dos autores em litigância de má-fé e bate-se pela improcedência.

Julgada improcedente a exceção de incompetência oposta pelo réu (fls. 114-116), as partes foram instadas a especificar provas.

Pugnando ambas pelo julgamento antecipado (fls. 121 e fls. 122), vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Extraí-se dos autos - certidão de fls. 16 e mapa de compras de fls. 15 - que o réu, em leilão realizado pelo primeiro autor, adquiriu o lote de animais n. 6 de propriedade do segundo demandante.

Não tendo sido pagos o preço ao comprador e a comissão devida ao leiloeiro, ambos propuseram a presente demanda visando a obter sentença condenatória que compila o réu a cumprir a obrigação.

2. Os pedidos são procedentes.

Como bem argumentaram os requerentes, a certidão de fls. 16, extraída que foi dos livros do leiloeiro, é dotada de fé pública. Confira-se o que dispõe o art. 16 da Lei n. 4.021/1961: *"Art. 16. As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem dos seus livros quando estes se apresentarem em forma regular, relativamente às vendas, têm fé pública"*.

Certo, não vou a ponto de equiparar - tal como sustentaram os autores - a eficácia probatória da "certidão" aludida nesse dispositivo à que emerge das certidões e traslados extraídos por órgãos da Administração, por escritanias judiciais ou por agentes delegados (notários e registradores). Afinal, os leiloeiros, na clássica lição de Rubens Requião, *"são auxiliares independentes da empresa, que têm por função a venda, mediante oferta pública, de mercadorias que lhe são confiadas para esse fim. São, como os corretores de mercadorias e navios, comerciantes"* (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 22<sup>a</sup> Ed., 1995, vol. 1, p. 153). Ora, exercendo atividade empresarial de âmbito privado, é evidente que os atos praticados pelo leiloeiro não podem ter a

mesma eficácia probatória que promana dos traslados e certidões expedidos pelo poder público.

Em que pese essa limitação, não há dúvida que as “certidões” extraídas pelos leiloeiros gozam ao menos de presunção relativa de veracidade. E, como tal, pode ser infirmada por prova em contrário. O ônus de produzi-la, entretanto, é inteiramente debitado a quem alega a inexatidão ou a inexistência do fato certificado por aqueles.

Reforça essa conclusão o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei 4.021/1961. Ali se estabeleceu até mesmo a possibilidade de a certidão extraída pelo leiloeiro, na hipótese de não pagamento do preço, fundar a propositura de ação executiva em face do arrematante. É inequívoco, assim, que a apresentação da certidão questionada tem o claro efeito de operar a inversão do ônus da prova, atribuindo-o ao comprador.

No caso, o requerido, a despeito de negar a aquisição do lote de animais em leilão, nenhuma prova cuidou de ministrar. Mais que isso, requereu ele o julgamento antecipado da lide (fls. 121), demonstrando com semelhante postura desinteresse em provar na instrução a suposta inveracidade do que contido na certidão de fls. 16, no mapa de compra de fls. 15 e no CD de fls. 19. Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...).”* (in Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

De resto, observo que ante a não impugnação pelo réu dos valores cobrados a título de comissão e preço do lote arrematado, cumpre tê-los por corretos.

3. Do exposto, com fundamento nos arts. 10 e 16 da Lei n. 4.021/1961, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, bem como na sua emenda de fls. 28-31, para condenar o réu a pagar ao primeiro autor a comissão de R\$ 4.464,05 e, ao segundo requerente, o valor de R\$ 56.916,70, correspondente ao preço do lote arrematado.

Tais quantias serão atualizadas pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros de mora (12% ao ano), ambos a partir de agosto de 2007.

Pela sucumbência, pagará o requerido as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

**4. Independentemente do trânsito em julgado, officie-se ao Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG (autos n. 002407464371-9 / numeração única 4643719-59.2007.8.13.0024), dando-lhe ciência do teor da presente sentença.**

P.R.I.

Londrina, 12 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**